



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2083 — Promulga as normas relativas às actividades gimnodesportivas nas províncias ultramarinas.

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 15 873, que adita o mapa do pessoal do Sanatório de Torres Vedras à Portaria n.º 15 282.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 881 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Guimarães com um escrivão de 2.ª classe e dois copistas.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 882 — Mantém em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 15 871.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Lei n.º 2083

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A competência do Governo, quanto às actividades gimnodesportivas nas províncias ultramarinas, é exercida pelo Ministério do Ultramar, de acordo com as normas gerais educativas definidas no âmbito nacional e em colaboração com o Ministério da Educação Nacional.

§ único. A competência de que trata este artigo é exercida por intermédio da Direcção-Geral do Ensino.

Art. 2.º Em cada província ultramarina, as actividades gimnodesportivas serão reguladas por diploma legislativo que, sem prejuízo do princípio de autodirecção desportiva e consideradas as condições particulares do meio, estabeleça os preceitos mais favoráveis à expansão e disciplina daquelas actividades, providenciando especialmente sobre:

- A constituição de um conselho provincial de educação física, o qual será ouvido pelo governador no que respeitar à expansão e aper-

feiçoamento das práticas gimnodesportivas, tendo em vista o progresso físico e moral da população e a melhor representação da província nas competições;

- O regime a que deve subordinar-se a prática de actividades desportivas de carácter escolar e a participação de menores de 18 anos em competições fora do âmbito escolar, tendo em atenção a competência definida para a Mocidade Portuguesa e as suas possibilidades locais;
- As normas a que devem subordinar-se as competições com grupos ou desportistas estrangeiros, bem como a deslocação ao estrangeiro de grupos ou desportistas da província, as quais precisam de autorização do governador, pelo menos quando tiverem o carácter de representação provincial;
- O regime de constituição, funcionamento e atribuições de associações provinciais e distritais que agrupem clubes da mesma modalidade desportiva, devendo as associações provinciais filiar-se nas respectivas federações nacionais;
- A constituição de fundos especiais destinados a fomentar o desenvolvimento das actividades gimnodesportivas ou a realizar outros fins de interesse pedagógico e social com elas relacionados;
- O condicionamento dos espectáculos públicos cujos programas incluam competições gimnodesportivas.

Art. 3.º Os conselhos provinciais de educação física terão as seguintes atribuições:

- Elaborar planos de acção destinados a promover o progresso das actividades gimnodesportivas na província, tendo em consideração as características particulares do meio;
- Promover a coordenação da educação física da juventude, escolar e pós-escolar;
- Promover a colaboração médico-pedagógica em todos os sectores em que se realizem práticas de educação física, procurando dar a maior expansão à medicina desportiva;
- Estudar e promover o estudo da contribuição das práticas gimnodesportivas para o revigoração físico da população.

Art. 4.º As normas pedagógicas e técnicas relativas às práticas gimnodesportivas no ultramar terão como base as adoptadas na metrópole, com as alterações exigidas pelas condições particulares do meio.

Art. 5.º Os campeonatos nacionais das diversas modalidades desportivas terão, em regra, a participação

ção dos grupos ou desportistas representativos das diversas províncias ultramarinas, na medida em que isso for viável.

Art. 6.º A cooperação de elementos individuais ou colectivos do desporto ultramarino é assegurada, nas competições internacionais, por intermédio das federações nacionais em que estejam filiadas as associações provinciais a que pertençam.

Art. 7.º Os desportistas residentes no ultramar, as associações e os clubes ultramarinos, ou os seus componentes, quando participarem em representações nacionais, ficam sujeitos à legislação metropolitana sobre tais representações, e bem assim à jurisdição do Ministério da Educação Nacional.

Art. 8.º As autorizações para transferência de desportistas entre clubes do ultramar e da metrópole são da competência das federações nacionais e regulam-se pela legislação aplicável às transferências entre clubes metropolitanos.

Art. 9.º As federações nacionais devem fazer nos seus estatutos as modificações necessárias para a integração das associações ultramarinas e submetê-las à homologação dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Art. 10.º As disposições da presente lei, salvo o disposto na alínea b) do artigo 2.º, não se aplicam às actividades exercidas nos estabelecimentos de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério do Interior, Direcção-Geral da Assistência, o mapa de distribuição do pessoal do Sanatório de Torres Vedras, constante da portaria publicada, sob o n.º 15 873, no *Diário do Governo* n.º 115, 1.ª série, de 6 de Junho corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, que deve ser rectificada pela forma seguinte:

Onde se lê:

c) Pessoal dos serviços técnicos e auxiliares:

1 segundo-analista I

deve ler-se:

c) Pessoal dos serviços técnicos e auxiliares:

1 segundo-analista P

Secretaria da Presidência do Conselho, 11 de Junho de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 15 881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Guimarães com um escriturário de 2.ª classe e dois copistas.

Ministério da Justiça, 15 de Junho de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 12 de Abril último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 20.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Para pagamento de encargos com missões de estudo no estrangeiro e na metrópole, nas ilhas adjacentes e no ultramar» para o n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação dos serviços do Ministério em congressos» 68.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 528, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 30 de Maio findo, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Junho de 1956. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 882

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 17 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955.

Ministério das Comunicações, 15 de Junho de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.